

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo. 2) A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). 3) O sistema protetivo em questão prevê a garantia implícita de qualidade e adequação dos bens e serviços disponibilizados ao consumidor. A responsabilidade por vício decorre da simples violação de obrigação legal de garantia de qualidade que, no caso dos vícios, tem a ver com o desempenho e a durabilidade dos produtos ou dos serviços que, assim, devem cumprir suas finalidades e sua vida útil, em conformidade com as legítimas expectativas do consumidor. 4) Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato (art. 373 I do CPC). No Código de Defesa do Consumidor também é assim, mas o juiz deve inverter o ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. A inversão, porém, não é automática, pois depende de decisão judicial, sem a qual aplica-se a regra geral do art. 373 I do Código de Processo Civil. Incidência do verbete sumular nº 330 deste e. Tribunal de Justiça. 4.1) As Autoras alegam que, por recomendação médica, necessitavam temperar seus alimentos com azeite de oliva extra virgem e optaram, há anos, em consumir o da marca Gallo, de fabricação das rés. Aduzem que foram surpreendidas com a reportagem publicada no jornal O Globo referente à impropriedade do produto. 4.2. Acervo probatório que não permite concluir pela existência de recomendação médica para o uso de azeite de oliva extra virgem, bem como de dano moral às consumidoras. 5) Inexistência de comportamento antijurídico imputável às Rés. Excludentes do dever de indenizar caracterizada. 5.1) Parecer exarado pela Assessoria Jurídica do PROCON reconhecendo a inexistência de irregularidades na oferta e comercialização dos produtos (Decisão Monocrática da lavra do Eminentíssimo Desembargador CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO na apelação no. 0392144-97.2009.8.19.00016) Recurso ao qual se nega provimento, com majoração da verba honorária fixada para 15%, na forma do artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

002. APELAÇÃO 0023394-81.2012.8.19.0205 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0023394-81.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00448560 - APELANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 APELADO: ELIANE DIAS ALVES DA COSTA ADVOGADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MENDES OAB/RJ-168030 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição. 2) Verifica-se, de fato, que esta Relatoria, ao apreciar a questão devolvida a este órgão julgador, foi omisso quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo ora embargante. Com efeito, por intermédio destes aclaratórios, esta Relatoria sana o erro material apontado, reexaminado a questão devolvida. 3) Embargante que, ao interpor o recurso, efetuou recolhimento das custas, o que não se coaduna com a alegada impossibilidade de fazê-lo sem prejuízo de suas atividades. Decisão, portanto, que não carece de reparos. 4) Demais alegações recursais que não merecem prosperar. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 5) Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reconhecer a omissão do julgado quanto ao pedido de gratuidade de justiça e, apreciando o mesmo, indeferi-lo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

003. APELAÇÃO 0000093-66.2016.8.19.0205 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0000093-66.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00475943 - APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A ADVOGADO: PATRICIA DE ARAUJO SIMÕES OAB/RJ-186637 ADVOGADO: DR(a). JOSE RIBEIRO VIANNA NETO OAB/MG-029410 APELANTE: MARCOS TADEU BARBOSA MOREIRA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: JOSÉ MAURICIO BARROS GOMES OAB/RJ-173357 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ALÉM DAS CONTRATADAS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, PUGNANDO PELA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO À REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E A MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. 1) No caso concreto, o banco Réu juntou aos autos dois contratos de empréstimo consignado assinados pelo Autor, e por ele não impugnados, ambos a serem pagos em 60 parcelas de R\$ 600,00. O de número 6143570-8, assinado em 16/05/08, com a primeira parcela a ser paga em 20/07/08 e a última em 20/06/2013. O segundo, de número 9109381-3, assinado em 15/03/2011, com descontos de 01/06/2011 a 01/05/2016, que foi identificado como refinanciamento. Da mesma forma, a parte Ré trouxe aos autos o extrato financeiro, no qual constam informações de três contratos. Os dois já citados e o de nº 6205090, cujas parcelas constam todas como liquidadas, assim como as referentes ao contrato nº 9109381-3, enquanto que as parcelas do contrato nº 6143570-8 aparecem como baixadas. O referido relatório de é expresso em afirmar que o contrato nº 6205090 é prorrogação do contrato 6142570. 2) O acervo probatório constante dos autos demonstra que o contrato nº 9109381-3 é, na verdade, um refinanciamento do contrato 6205090, bem assim que, a partir da quitação desse último (15/03/2011), passariam a incidir mais 60 parcelas de descontos na folha de pagamento do autor, devendo cessarem imediatamente as parcelas referentes ao contrato refinanciado, portanto, a partir do contracheque referente ao mês de abril de 2011. 3) Ocorre, contudo, que o Autor continuou a ter descontadas em seu contracheque as parcelas referentes ao contrato originário até o mês de maio de 2012, conforme se constata dos documentos de fls. 44/45 e 240/271, sendo certo, também, que não sofreu qualquer desconto relacionado ao segundo contrato nesse período. 4) O contracheque do mês de maio de 2012 indicava a existência de 12 faltantes, enquanto que o contracheque referente ao mês de junho de 2012 apontava para 46 parcelas faltantes. Conforme se infere do extrato financeiro referente ao contrato refinanciado e quitado, nº 6205090, a parcela vencida em maio de 2012, último mês em que o Autor sofreu descontos referentes a esse contrato, era a de número 46, faltante, portanto, 14. Conclui-se, assim, que, ao ser regularizada a situação perante a fonte pagadora do Autor, no mês de junho de 2012, procederam ao abatimento daquelas 14 parcelas faltantes, passando a incidir o desconto de 46 parcelas, e não das 60 contratadas no refinanciamento. 5) Considerando que o contrato de refinanciamento, apresentado pelo Réu, devidamente assinado pelo Autor, não foi por ele impugnado, necessário reconhecer que o mesmo tinha pleno conhecimento de que passaria a sofrer novos descontos, não sendo razoável, pelo menos para o homem médio, imaginar que mesmo com o refinanciamento de uma dívida os descontos se limitarão às parcelas inicialmente contratadas. Não há, pois, que se falar de que a instituição financeira, inexplicavelmente, de forma unilateral e sem qualquer fundamento legal ou